

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024**

BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 41.692.079/0001-46, situada no Sítio Mirim, S/N, Joeirana “A”, Sooretama, Espírito Santo, CEP nº 29927-000, neste ato representado por seu Representante Legal o Sr. Diego Broseghini, CPF de nº 147.186.387-55, devidamente qualificado no processo em tela, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem na forma da legislação vigente em conformidade com § 4º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar estas **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **A.V.P CONSTRUCOES LTDA**, para que no final seja negado provimento ao referido Recurso.

Logo, na hipótese de reconsideração da decisão, requer que seja o presente petitório de Contrarrazões recebido e encaminhado a Autoridade Superior para sua decisão no prazo legal, na forma do § 2º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO PELA LICITANTE A.V.P CONSTRUCOES LTDA.**

ILUSTRE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO,

DOS FATOS

Data vênua, não merece respaldo e qualquer credibilidade as razões do recurso interposto, não podendo prosperar, eis que os motivos do suplicado não encontram amparo jurídico nem fático que as viabilizem, sem qualquer apontamento legal e pertinente a Recorrente traz em suas petições alegações vazias e infundadas. Um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a seleção da proposta que gere o resultado mais vantajoso para a Administração Pública. O processo licitatório visa principalmente a busca do melhor preço de itens e serviços para a Administração Pública, importa ressaltar que o Pregoeiro se encontra vinculado ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará este Pregoeiro a infringir o disposto no art. 11, inciso | da Lei 14.133/2021, abaixo se vê transcrito, “verbis”:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Isto porque, a regra geral é que a Administração priorize o menor preço, é o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital. No tocante ao PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, deve a Administração vislumbrar a adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos.

Assim é o entendimento do TCU:

“(...) o levantamento de mercado tem por finalidade "identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender a necessidade da contratação, com os respectivos — preços estimados, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização”. (...) A falta de estudo de viabilidade da solução pretendida, que verifique as opções disponíveis no mercado, fere o art. 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005 e o princípio da economicidade, disposto no art. 70. da Constituição Federal. (TCU AC-0546-07/16-P, Processo 020.648/2015-4)”

Antes de qualquer coisa, precisamos trazer a conhecimento algumas jurisprudências sobre a matéria, bem como demonstrar que a BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA, preencheu os requisitos que tais jurisprudências orientam e apontam.

Expõe-se a jurisprudência. Citando:

SÚMULA TCU 262:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. – G.N.

Ainda o E. TCU:

ACÓRDÃO 1620/2018 - PLENÁRIO:

9.4.2. a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero;

[...]

23. Portanto, levando em conta o que foi exposto nos parágrafos anteriores (parágrafos 14 a 22), conclui-se que a pregoeira não poderia ter excluído os lances sem dar a oportunidade de a licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme entendimento preconizado no Acórdão 1079/2017-TCU Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquer), no seguinte sentido: “A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada”. – G.N.

Expondo a visão da Corte de Contas da União, inda:

ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO:

15.4. Conflita também com a jurisprudência desta Corte de Contas, que se firmou no sentido de que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, **ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços**, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório (Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

[...]

15.6. Embora a súmula mencione o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, é entendimento desta Corte de Contas que tal julgado também se aplica à interpretação do art. 59, § 4º, da lei 14.133/2021, conforme disposto no Manual de Licitações e Contratos do TCU, in verbis: “Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Considerando o disposto na Súmula - TCU 262/2010 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021. (...) Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, 2023, p. 523,542 e 543)". – G.N.

Por fim, para maior segurança do Erário na fase de execução contratual, cabe destacar que:

Lei 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, **será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado** pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. – G.N.

É cristalino que, o desconto da proposta vencedora da **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** se enquadra no permitido pelo dispositivo citado, assim, aplicando-o pode a Administração no uso de suas atribuições, solicitar a caução garantia complementar de execução do contrato. Contudo, não se deve inabilitar a vencedora unicamente pelo fato da proposta ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, tendo em vista que o desconto apresentado foi de 74,90% (setenta e quatro virgula nove por cento), sendo essa uma diferença irrisória e que não afeta a execução do objeto.

É de se considerar que a **A.V.P CONSTRUCOES LTDA** pode não possuir lastro na execução de obras, visto que a empresa foi fundada a pouco mais de 6 meses, tornando assim improvável que a empresa possua um acervo semelhante e compatível com o objetivo do certame.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 55.311.748/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/05/2024
NOME EMPRESARIAL A.V.P CONSTRUCOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A.V.P CONSTUCOES		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		

Vale ressaltar que a proposta da recorrente possui apenas R\$ 259,36 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) a mais que a proposta apresentada pela **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA**. Tal valor é irrisório considerando o montante do objeto, demonstrando assim, as reais intenções da **A.V.P CONSTRUCOES LTDA**, que é apenas de atrasar o certame.

Colocação dos Participantes			
Número : 000004/2024 / Processo: 003591/2024			
Produto : G L O B A L CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA UBS MARIA CAFEU PAVESI KM23ã, COMUNIDADE SANTA LEOCAIDA à KM 23 à DISTRITO DE NESTOR GOMES			
Participantes em Ordem de Classificação			
Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Observações
BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA	41.692.079/0001-46	<u>192.400,0000</u>	ME
GESTION ENGENHARIA INTELIGENTE LTDA	49.434.330/0001-84	192.559,3600	ME
A.V.P CONSTRUCOES LTDA	55.311.748/0001-05	<u>192.659,3600</u>	EPP/SS

A busca pelo melhor preço não se trata de uma opção mais sim de um dever da Administração Pública, assim tem se manifestado o TCU por meio do Acórdão 2622/2021 Plenário, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÃO PARA A NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO - ACORDÃO 1235/2021 -

PLENARIO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE SANÇÃO. INCIDENCIA, NO CASO CONCRETO, DE CIRCUNSTÂNCIAS AVALIADAS A LUZ DO ART. 22 DO DECRETO-LEI (LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). CIENCIA AO JURISDICIONADO. 1. A negociação com o licitante vencedor do pregão eletrônico, cuja proposta de preços foi a terceira melhor colocada, visando a obtenção de melhor proposta de preços, é providência a ser tomada mesmo que o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e consoante entendimentos extraídos dos precedentes Acórdãos 694/2014 - TCU – Plenário e 534/2020-TCU-1º Câmara. Neste tema, cabe-nos destacar que a inexecuibilidade é relativa e assim entende o Tribunal de Contas da União - TCU que: “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão TCU nº 465/2024-Plenário) ”.

Consta ainda no voto:

“Conforme assentei no despacho a peça 13, considero que o parâmetro de inexecuibilidade de propostas inculcado no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo OFERECER A LICITANTE OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. Vale notar que a legislação prevê a possibilidade de exigências de garantias adicionais em caso de propostas com preços inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, como medida de mitigação de riscos. Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.”

DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

A **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** fundamenta, conforme já apresentado e avaliado como aceito pelo setor de engenharia, a substituição das notas fiscais pelos orçamentos apresentados com base nos seguintes aspectos:

- **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021):** Considerando que a aquisição dos insumos ocorrerá somente após a formalização do contrato, a exigência de notas fiscais neste momento seria desproporcional e inviável. Os orçamentos atualizados refletem de maneira mais fiel a realidade de mercado, atendendo ao objetivo da diligência.
- **Possibilidade de Realização de Diligências (art. 59 da Lei nº 14.133/2021):** A legislação permite que a administração pública realize diligências para o esclarecimento e complementação da documentação apresentada pelos licitantes. Assim, entendemos que os orçamentos fornecem uma base adequada para comprovar a exequibilidade da proposta, em conformidade com o que dispõe a lei.
- **Comprovação de Exequibilidade:** A apresentação dos orçamentos visa demonstrar que os preços dos insumos praticados na proposta estão de acordo com as cotações de mercado, assegurando a viabilidade econômica da execução do contrato, mesmo em substituição às notas fiscais.

Reitera-se ainda que a **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** reafirma que a proposta apresentada é totalmente exequível, respaldada tanto por análises internas quanto pelo parecer favorável já emitido pelo setor de engenharia, que verificou a viabilidade dos valores oferecidos. A alegação de inexequibilidade não encontra fundamento prático, uma vez que a **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** comprovou detalhadamente sua capacidade técnica e financeira para a execução do contrato, inclusive dentro do desconto oferecido de 25,1%.

A Lei 14.133/2021 destaca a importância de verificar a exequibilidade das propostas, o que foi devidamente realizado pela comissão de licitação, que constatou a adequação dos valores ofertados pela **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA**. Com isso, a empresa demonstra que está em conformidade com os critérios exigidos e que não há risco à execução plena do contrato.

O desconto de 25,1% sobre o valor de referência, embora levemente superior ao da **A.V.P CONSTRUCOES LTDA**, está rigorosamente calculado para garantir a execução do contrato sem comprometimento da qualidade e com otimização dos recursos. Essa política de desconto reflete a competência da **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** em gerenciar custos e

recursos com alta eficiência, o que se alinha aos princípios de economicidade e competitividade exigidos pela Administração Pública.

A **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** refuta veementemente a acusação de que os orçamentos apresentados poderiam ter sido manipulados para atender aos requisitos de exequibilidade. A proposta da **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** foi submetida com todos os elementos exigidos pelo edital, incluindo os documentos detalhados de composição de custos, conforme exigido pelo artigo 59, inciso V da Lei nº 14.133/2021, que assegura o direito à apresentação de justificativas e documentos que comprovem a viabilidade da proposta.

Adicionalmente, o processo licitatório deve ser conduzido de acordo com os critérios objetivos previstos no edital, assegurando a análise técnica dos documentos conforme o artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, que reforça a necessidade de um julgamento baseado em critérios preestabelecidos e objetivos. A alegação de manipulação dos orçamentos é infundada, carece de comprovação e se baseia em presunções que buscam desqualificar a proposta da **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA**, ferindo o princípio da impessoalidade e da boa-fé, conforme preconiza o artigo 5º, da mesma lei.

A **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** destaca que a comissão de licitação e a equipe de análise de engenharia já emitiram parecer favorável quanto à exequibilidade da proposta, confirmando que todos os valores apresentados são adequados e compatíveis com a execução dos serviços contratados. A empresa reafirma, portanto, a idoneidade de seus documentos e sua plena capacidade de execução contratual, ressaltando que as alegações da recorrente não têm sustentação jurídica ou técnica.

DAS CONCLUSÕES

Alforriado o exame das questões substanciais do merecimento da insurreição processual, verifica-se que a decisão deste Pregoeiro em habilitar e declarar vencedora a recorrida **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA**, segue plenamente o normatizado nos princípios e normas legais de direito. E por isso não há outra decisão senão manter a recorrida vencedora deste certame. Assim, não merece ser reformada a decisão, sob pena de nulidade dos demais atos neste processo licitatório e prejuízos inevitáveis para a administração.

DAS SOLICITAÇÕES

Dado o julgamento exato que foi deferido por este Ilustríssimo Pregoeiro e Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de SÃO MATEUS/ES, conforme demonstramos em nossa sucinta explanação, solicitamos que essa administração considere como indeferido o recurso da empresa **A.V.P CONSTRUÇOES LTDA**, por motivo de estar correta a habilitação da Contrarrazoante em todos os termos.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se e espera que esse Pregoeiro mantenha sua decisão devidamente fundamentada e motivada por Parecer Jurídico, e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Sooretama, ES – 08 de Novembro de 2024

DIEGO BROSEGHINI
147.186.387-55
SÓCIO PROPRIETÁRIO
BROSEGHINI ENGENHARIA
41.692.079/0001-46